

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 484/2021**

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 179/2021 – Autoria da vereadora Simone Bellini – Assegura aos portadores de fibromialgia o uso do estacionamento de vagas de veículos destinados aos idosos, gestantes e deficientes.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Assegura aos portadores de fibromialgia o uso do estacionamento de vagas de veículos destinados aos idosos, gestantes e deficientes”.

Consta da justificativa do projeto:

*O presente substitutivo visa excluir da propositura questões já positivadas através da Lei Municipal 5.612/2018 cujo rol de beneficiário restou ampliado com a inclusão dos portadores de fibromialgia, a partir da aprovação e sanção da Lei 5836/2019.*

*Assim, em consonância com o entendimento da Sra. Procuradora Legislativa, encontra-se aprovada e vigente, carecendo de pequena adequação para contemplar questão ainda não prevista nos diplomas legais anteriores.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

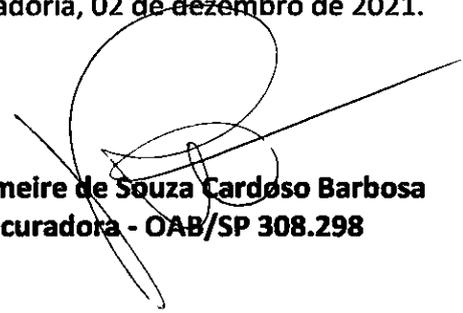
No que tange aos projetos de substitutivo o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*“Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.*

*Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.”*

Destarte, tendo em vista que o projeto de substitutivo atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 406/2021, constante do Projeto de Lei 179/2021, que conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposição. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Procuradoria, 02 de dezembro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**